

Acórdão: 902/00/4^a
Impugnação: 47.382
Impugnante: Café Itaúna Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Servio Túlio de Barcelos/Outros
PTA/AI: 01.000015428-59
Inscrição Estadual: 186.170736.0092
Origem: AF/Contagem
Rito: sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Acusação fiscal de apropriação indevida de crédito de ICMS por não ter estornado a parte referente à perda de peso na torrefação (industrialização). Exigências canceladas por não se enquadrar nas disposições contidas no art. 71, inciso V do RICMS/96.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Aquisição de Material de Uso e Consumo ou Para Ativo Fixo - Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de aquisição de material para ativo fixo. Exigências mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatada, mediante Levantamento Quantitativo, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências reformuladas pelo Fisco.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS provenientes de aquisição de material para o ativo fixo e por não ter estornado a parte referente à perda de peso na torrefação de café bem como, sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 37/39), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 66/70, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, bem como, sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrentes de aquisição de material para ativo fixo e por não ter estornado a parte referente à perda de peso na torrefação (industrialização).

Preliminarmente os argumentos do Impugnante não prosperam, não havendo qualquer falha no Auto de Infração a ser sanada, muito menos, a existência do propalado cerceamento de defesa.

Contudo foi procedida em fls. 60 e 61, nova alteração quanto aos tipos de café, sendo acatado o defendido pelo Autuado neste item; também a argumentação quanto as notas fiscais de 1991, lançadas no LQE/92 foi acatado pela fiscalização e excluídas do levantamento.

A Impugnante foi comunicada (fl. 64) sobre as alterações de fls. 60 e 61 e não mais se manifestou.

Quanto ao estorno de crédito de ICMS referente à quebra de 20% do café cru na industrialização, sobre o assunto foi feita consulta de Contribuinte n.º 153/98 origem Muriaé/ SRF- Mata, onde foi confirmado que “ não enseja o estorno de crédito de ICMS a quebra normal de matéria prima em processo industrial.”

A perda parcial da matéria-prima, exclusivamente em decorrência do descarte de partes daquelas impróprias para a fabricação da nova espécie de produto é caracterizada como quebra, não ensejando, pois o estorno proporcional do crédito. O estorno do crédito do ICMS dar-se-á quando da perda de mercadoria ou matéria-prima, ou partes destas, nas situações descritas nos arts. 154, inciso II do RICMS/91 e 71, inciso V do RICMS/96, o que não é o caso em tela.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 60/61 e para exclusão do item 1do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 04/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

/h